

que desapropriar pela quantia de 50:000%000, ou a
compra de fundo por 120 de terreno na Rua da Pina
no angolo da Rua Tajuri por 30:000%000, ou a
do terreno na Rua Tajuri com fundo até o valor de
8:000%000 em qualquer esta hypothese propõe
a fazer doação da área occupada pela Caixa d'água
e necessaria entenda para ella, propõe ainda e
ultimo caso a venda de todo terreno por avaliação
qualquer de pessoas idoneas de lado a lado. O
município resolveu desca a deliberação de Orgão Co-
munitivo Municipal do modo que entendeu. Não
vendo mais nada a tratar se o Sr. Presidente encerra
o trabalho da presente reunião, e agradece o dia
para uma outra reunião. Sendo subscrita a pre-
sente acta a discussão e a votação foi sem ella ap-
rovada. Eu Francisco de Vasconcellos Costa secretario
secretario que a subscrivei, tambem assigno.

Mario de Aguiar Quintanilha
João T. Costa

Antonio Augusto Novellus

Anibal do Valle

Francisco Ribeiro Moura

Henrique da Costa Macedo

Acta da 8.ª reunião ordinaria realisada em 29 de Ju-
ho de 1920

Presidencia, Mario de Aguiar Quintanilha
Secretario Francisco de Vasconcellos Costa.

Em vinte e nove dias do mez de julho de mil novecentos
e vinte, nesta cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro
e Paço Municipal, as dez horas reunidos os Sr. Vereades,
Mario de Aguiar Quintanilha, presidente, Francisco
Vasconcellos Costa, secretario, Francisco Ribeiro
Moura; Henrique da Costa Macedo, Antonio Augusto
Novellus, e Anibal do Valle, grandem o Sr.
Presidente que fosse precedida a chamada, que

que foi feita pelo Sr. Secretário, respondendo a ella os Sr.
 Vereadores assim como, deitando de comparecerem os
 demais com causa justificada. Havendo numero legal
 o Sr. Presidente deu inicio ao trabalho que consta
 de seguinte: Requerimento de Agostinho Antonio Eu-
 zébio, pedindo para ser substituido para uso de seu
 commercio de Camões pedes, expresso de metalle for preso de
 Louca. Deferido. Sendo o expediente, passou-se a Or-
 dem do dia - pedindo a palavra o Sr. Vereador Telle, e seu
 do-cke concedida, les o parecer da Commissão de Posturas, no
 requerimento de Antonio Miguel de Aguedo Silva, que é
 do teor seguinte: A Commissão de Posturas é de parecer
 que seja concedida o requerido, para mudança da or-
 demada ao fazeiro, nas condições pedida, visto não trazer
 despesa alguma para a Cammuna e melhorada com Van-
 tagem do transitó publico, e sera feita de accordo com
 as Posturas Municipaes. J. C. Cammuna Municipal de Cabo
 Branco, 28 de Junho de 1920. Similao de Valle. Gustavo Buarque.
 Submettido a discussao e a voto, foi sem ella approvado.
 Com seguida, pede a palavra o Sr. Vereador Francisco Costa,
 e sendo concedida, les o parecer da Commissão de Fazenda,
 que é do teor seguinte: A Commissão de Fazenda é de
 parecer que seja approvado o projecto nº 13, com as
 emendas seguintes: primeira - as custas da Tabella B
 etc" for as custas ser ad colhidas de accordo com o Art.
 42 do Decreto nº 9886 de 7 de Março de 1888 e substitua-se
 o Art. 2º do projecto nº 13 for as custas ser ad escripturadas
 como receita municipal na Taxa do expediente".
 Addeite-se. § 2º do Art. 42. Ficam isentas as custas as
 certidões para fins electoraes e para o serviço de Serviço
 Militar e ouzias Leis Federal ou Estadual. J. C. Cam-
 muna Municipal de Cabo Branco, 29 de Junho de 1920. Fran-
 co Costa Similao de Valle. Submettido a discussao e
 a votos pediu a palavra o Vereador Telle e declarou
 votar contra na parte a que se refere o projecto
 em se a arrecadação levada aos cofres municipaes.

Municipios. Sendo o projecto approvado pela maioria
do seu teor. Fez-se a leitura do projecto pelo
Palaes da Mercaderes Francisco Costa e sendo-lhe com-
tida a leitura que ia proceder a leitura do novo
Codigo de posturas. Logo comtada procedeu a leitura
das Commissions reunidas de Posturas e
novo Codigo de Posturas, que foi pelo Sr. Presidente
submettido a discussao, e membros do Sr. Vereador
sendo apresentada e meias, o Sr. Presidente coube
a Camara quanto a votacao, se em artigos ou
seculos, sendo celebrada a discussao e votacao por
estes visto que antes foi todo lido artigo por ar-
tigo que houvesse e meias. Pelo Sr. Presidente
comtada procedeu a leitura do fimmeiro Capitulo
que e do teor seguinte: **Capitulo 1.º** **T**
Administrativa. Limites da Cidade
Art. 1.º Zona urbana comprehendera a
territorial dentro do seguinte fimmetro. 1.º a
meia da Barra pelo litoral ate a rua da
Guia circulado o muro deste muro seguindo
em linha recta pela Avenida do Stajado (actual-
mente em projecto) a contar a Rua Dey Barboza
seguindo por esta rua ate a rua Annua
Barrozo que começa juntamente com a Rua
Constantino Muelan. 2.º começa depois da rua
Alvarante Barrozo e entre a praia da Barra
e a rua Dey Barboza ate a Avenida do Stajado
(em projecto). 3.º do limite da 1.ª zona pela rua
da Guia e seguindo o litoral do Portinho ate
a praia da Matta da Digueira, em uma linha
de os espreitados, na Barra. Paragrafo
A zona rural comprehendera todo o resto do
Municipio. Submettido a discussao e avoto,
sem ella approvado. Passou-se ao seguinte
projecto que e do teor seguinte: **Capitulo**
Arreamentos, melhoracoes e reconstruc-

reconstituições, ordens e extensões e defeitos em ruínas.

Art. 2.º As ruas no perímetro urbano terão 14 me-
tros de largura; as laterais 10 metros; as Avulsas
20 metros e as ruas de área quadrada que se pu-
derem convenientemente em tais casos. § 1.º No caso de
impossibilidade ou inconveniência de disposto de
presente artigo, o Órgão Executivo Municipal resol-
verá a seu critério. Art. 3.º As ruas, avenidas,
travessas e ruas que não estejam em boas condições
escolhidas pelo o art. 2.º não sendo alargadas a critério
do Executivo Municipal a medida que os pedis la-
terais forem sendo reconstituídos. § 1.º Resolvido o novo ali-
neamento o Órgão Executivo irá marcando as
constituições e reconstituições o respectivo ali-
neamento, conciliando quanto possível o interesse públi-
co com o particular. § 2.º As infrações ao disposto
deste artigo serão punidas com a multa de 50,000, abun-
de se feita pelos meios legais, a multiplicação da obra se
realizada. Art. 4.º As constuições, reconstituições, con-
cursos e acessórios, no interior ou exterior de qualquer
predio, prescrevem a licença do Executivo Municipal.

§ 1.º A licença para constuição, reconstituição, con-
cursos e acessórios vigorará por um anno, a contar
da data do alvará respectivo. § 2.º No requerimento de
qualquer licença para constuição, reconstituição ou
acessórios, deverá acompanhar a planta do pro-
jecto da obra com todos os detalhes na escala de
1:100. § 3.º Esgotado o prazo da licença de que trata
o § 1.º deste artigo, não poderá a obra começar sem
nova licença independentemente de apresentação de
planta da obra. § 4.º O Órgão Executivo Municipal
poderá dar a licença para constuição da fachada
ou do telhado de uma obra de remodelação de
predio que tenha de renovar ou avançar em
virtude de um novo alinhamento, licenciando
independentemente, e relativamente a esse, o que for

seguros com certos ou reparos internos. Art.
As construções ou reconstruções para de
do alinhamento grad suas afastamento de
no de 3 metros, salvo em certas ruas a ju
do Orgão Executivo Municipal. § 1º. As constru
para dentro do alinhamento suas a frente das
chadas, ou com gradil, tendo o murete
fecho, além das condições de regularidade inde
páveis, a altura de 2^o m e os gradis a altura
2^o m inclusões os embaixamentos em que se
assentam. § 2º. Os embaixamentos dos gradis
excederão de 1 metro de altura. § 3º. Os grad
seus sempre de ferro, podendo em certos
casos suas ser em madeira, a ju
do Orgão Executivo Municipal. § 4º. As infrações suas su
das com a multa de 50% do valor das obras em
gradas, intimando-se o proprietário a executar
com as condições exigidas, iniciadas no prazo
30 dias, sob pena de nova multa de 50% do valor, app
cando-se sempre ao caso nova intimação, em
foco e nova multa até que sejam cumpridas
as prescrições deste Código. Art. 6º. Nas ruas,
molhados os degraus ou rampas de acesso, pa
fôra do alinhamento, salvo caso de licença
do Executivo Municipal, cuja necessidade
justificar, sob pena de multa de 50% do valor, al
da demolição que o Executivo Municipal
moventes usando para isso dos meios legais.
7º. São permitidos as construções de guarda
sopros ou estylos, desde que grad affectem a hygiene
a regularidade e a estética e grad inidant
prescrições deste Código; entretanto, em certas
ruas, poucas ruas ou travessas, o Orgão Ex
tivo, poderá exigir que as construções
dequem a determinado requisito ou as lu
gradas de um typo architectonico. Art.

As constuições e reconstruções das esguitas terão
 os seus cotados por um plano, cuja face terá
 a largura de 2.^m ou arco de círculo cuja corda
 corresponda a essa dimensão. § unico. As super-
 fícies, assim constituídas, não poderão ser
 abertas em janelas. Art. 9.º Nas novas constuições
 poderá ser feita em terreno humido ou abaisco de
 moel da rua, avenida, travessa ou praça, sem
 que esse seja previamente dessecado ou aterrado,
 sendo vedado, entretanto, o aterro com lixo ou terra
 contendo extractos organicos. Art. 10. Nas constuições
 e reconstruções, em certos ou accrescimo di-
 alimhamento da rua, avenida, travessa ou praça,
 e cizir-se-á o andamento inteiramente tapado
 abrangendo toda a altura e largura da obra de
 modo que não haja perigo aos transeuntes.
 § 1.º O andamento não poderá ultrapassar a largu-
 ra do passeio. § 2.º Noite, o andamento deverá
 ter um signal luminoso que esteja a altura
 dos transeuntes. § 3.º Concluída a obra o andamento
 será retirado dentro de oito dias. § 4.º O infractor
 de qualquer das disposições deste artigo será pu-
 nido com a multa de 50\$000 e será multado, o
 Executivo Municipal, sendo este prazo será mul-
 tado novamente e concedido novo prazo, e as-
 sim successivamente até que cumpria. Art. 11.
 Quando uma obra paralisar por mais de três
 mezes (3 mezes) sem causa justificada será o pro-
 fectuário ou constructor intornado a retirar
 o andamento, no caso que o andamento atarpe-
 le o passeio, sendo concedido pelo Executivo Mu-
 nicipal um prazo sufficiente para tal fim, e
 sendo este prazo não sendo cumpria a
 intimação, será o infractor multado em 50\$-
 mandando o Executivo Municipal retirar o an-
 damento recebendo o material do depositante.

Municipal, não podendo este material ser utilizado sem o pagamento da consulta e despesa dos serviços. § 1º. A obra que paralisar por mais de seis meses será visitada pelo agente Municipal que notificará ao proprietário para que lhe dê as condições de seguimento marcando o Executivo Municipal o prazo necessário para tal fim e si dentro deste prazo for cumprida a intermediação será o valor das consultas em 50% do valor e feita a devolução da obra pelos meios legais. Artº 12. As paredes de um só pavimento que o'ora avante se tiverem largura menor de 4m. e largura tomada na fachada e de 5m. para o de mais de um pavimento. Artº 13. As aberturas de construções deverão ser feitas em terreno firme e consolidado tendo a largura suficiente para a obra a construir e excederão sempre 0,10 de metros, a largura de um vãos para cada lado. Artº 14. Desde que o terreno a construir tenha 7 metros na linha de frente (largura) a construção deverá ser afastada dos limites laterais, salvo em certas ruas em caso em que o Juiz do Executivo Municipal, que se justificar a conveniência da construção de outro modo. § 1º. No caso de construções e frentes contiguas a outra parede divisória de terreno até a altura do telhado, ultrapassando 0,50. afim de isolá-las. § 2º. Não sendo de terreno a construir poderá abrangido outros terrenos contiguos, embora sejam do mesmo proprietário. § 3º. Os telhados a construir em recobrir suas respectivas que assegurem a adequada ventilação do mansão etc. Artº 15. As construções de prédios abrangidos os pontos terão no mínimo 0,80 e o máximo 2,00

Os nos fôrões habitáveis em cada casa como necessa-
 rios em oculo quadrado de modo a illuminar
 a casa do mesmo, a distancia dos pores terá com-
 munição entre si. § 1º. Quedão a constituição de
 cada porão nunca inferior de 0,80, de altura, sal-
 vo o caso a juizo do Executivo Municipal. Art. 16
 Os prédios que se destinarem para armazens tais
 como de moçados, comestíveis, botegues, cafés, qui-
 lanas, ceogues, padarias, servejarias, perfumá-
 rias etc, terão o solo ladeado em cimento
 com concreto, ficando o solo no mínimo 0,20
 acima do passeio. § 1º. Nenhum prédio actual-
 mente destinado a qualquer dos negocios de
 que trata o art. 16 e que não tenha o solo la-
 deado, poderá ser concretado sem que se faça
 o ladeamento. § 2º. É permitido o alvarato
 nos estabelecimentos comerciais, que não
 meçam no art. 16, sendo impetrado
 previamente o solo. § 3º. O infractor de qualquer
 das disposições deste artigo será punido com a
 multa de 50,000 e marcado pelo Executivo
 Municipal em caso de não cumprir
 o dispositivo que incidir, ficando em dicto
 o prédio até que cumpra. Art. 17. Das cons-
 truições e reconstruções as alturas mínimas
 para pé direito, ou distancia de alvarato a for-
 do. Rod. de 4.^{mo} para o primeiro pavimento
 de 3.^{mo} para o segundo pavimento de 5.^{mo} para
 o terceiro pavimento e de 3.^{mo} para os demais
 pavimentos. § 1º. Em certas e determinadas ru-
 as da 1.^a zona e nas 2.^a e 3.^a zonas em linha po-
 terá ser de menos de 4.^{mo} a altura do pé
 direito dos prédios, a juizo de C. Ex. Municipal. § 2º. Os fôrões destinados a expen-
 dencia tais como cozebas, latinas, expensas
 etc, não comp. sendo como habitáveis

Tabituas fozuas tu pi' de ceto de 3,0. § 3º. Q
div destinado a armazens ou a estabelecim
tis commercias ou industrias tuas o p
de ceto nunca inferior a 4,0. § 4º. Nas co
tinueções quando se tenha de modificar
travessamento do tabado, se dará o pi' ou
escogido por esteCodigo. § 4º. As soleiras
nas sempre collocadas a 0,2^m acima do
vel dos passios, inclusive as de portões, q
do no alinhamento da rua. Artº 18. E' de
a constuções se facadas com respeito a
travessia, salvo nas constuções especia
de typs de chalet. Artº 19. E' vedado a co
stueção de typs de chalet no alinhame
das ruas publicas. Artº 20. Nas ruas p
do a constuções se pedios com compartim
que nas recebem se e luz de estabamto, p
porcio se aberturas da area igual a 1/5 da su
perfice a illuminada. § 1º. As areas inte
destinadas a illuminação de commodos, de
o seu menor lado igual a 1/3 de altura d
pedio. § 2º. As escaças e os corredores inter
tuas no minimo 1^m de largura e se
sufficientemente illuminados e ventilados
§ 3º. O infractor de qualquer destas disposi
seu punido com a multa de 50/100 e im
modo a cumprir o duto do prazo marcado
pelo Executivo Municipal, ficando o ped
interdicto ate' se cumprida a interdicção
Artº 21. Quando tiver de se necessitando alg
pedio, que tenha commodo seu de vent
cometto seu abeto, seu pato interno lado
lado e devidas as aguas pluvias, afim o
que sejam feitas janelas para auventu
commodos ou commodo ate' interdicção
de se e luz de ceto. § 1º. No caso de m

motivo superior para a ventura de um futeo in-
 teiro, a juizo do Executivo Municipal. Serão feitos
 estudos locais de accordo com o artigo 2º deste Co-
 digo. § 2º. O infractor de dispozitivo deste artigo
 será punido com a multa de 50\$000 e in fine
 do pelo prazo marcado pelo Executivo Municipa-
 l a cumprir-o. Si dentro do prazo não se fizer
 incohera' em nova multa e será marcado
 novo prazo, e assim successivamente até
 que cumpra. Artº 22. As portas externas em
 geral, terão 3,00 por 1,10 e as Janelas 2,00 por
 1,00. § 1º. As portas do estabelecimento communi-
 cias terão 3,00 por 1,00. § 2º. As portas in-
 ternas terão 3,00 por 0,90. § 3º. Em construcções
 esprezas e para satisfazer o estylo as janelas
 poderão ter dimensões diversas, sendo que a
 largura nunca será inferior a 0,60 e o seu
 numero deverá augmentar a perfeita ventilação
 do commodo respectivo. Artº 23. As construcções
 e reconstrucções, salvo as reuadas suas execu-
 tadas com calbas e platibandas; as calbas
 suas ligadas ao conductores que descerad enca-
 xados nas paredes e passando por buzes do por-
 seis depyradas as aguas nas sajetas. § 1º. Os
 fudeos que não temem platibandas e depre-
 faveim as aguas para a rua, quando forem
 reconstruidos ou concertados, será exigida a
 platibanda, e no caso de reparo será obriga-
 do a doptação de calbas. § 2º. O infractor deste
 paragrafo antecedente será punido com a
 multa de 50\$000. e terá o prazo de 30 dias
 para cumprir este dispozitivo, sendo o prazo
 não tendo cumprido de-lhe-á imposta no-
 va multa e marcado novo prazo, e assim
 successivamente até que cumpra. Artº 24.
 Os fornos terão a capad que se permitto fize-

facilmente o exame do telhado. Artº 25 Nas
permissões a constancia de telhados em
aguas, em lugares unicos da via publica. §
1º. O Executivo Municipal não dará licença
para concertos de telhados em meios e guias,
se que seja visivel da via publica. Artº 26
Nas constancias de telhados visiveis a
publica. Artº 27 Pelo tempo uma vez de
3 annos, para caçadas ou pintadas, exten-
dendo-se, todos os predios situ na 1ª zona
banda. Artº 28. Salvo caso excepcionaes, a
do do Executivo Municipal, nenhum predio,
deve ser construido sem que cada um de
commodo, destinado a dormitorio, tenha su-
fice superior a dez metros quadrados. § 1º
As janellas ou portas externas do commo-
do dormio para sempre providas de venezia-
nas. Artº 29. Os commodos destinados a co-
zinha, banheiros ou latrina devem de
luz e ar directos. Artº 30. Os forros de
sempre ventilados, exceptuando-se
cozinha, despensa, copas, latrina e ban-
que para de sumo em cadavez. Artº 31
Janellas ou quintas de lingua inferior
para sempre providas de esvancimentos para
as aguas pluvias. Artº 32 Todos os predios
para estabelecimento commerciaes se-
providos de bandeiras graduadas nem ca-
mos de 0º. 30 de altura e sem vidros sobre
portas para convenientemente ventiladas. Artº 33
Além de sujeitos aos requisitos communs a
os estabelecimentos commerciaes, os predios de
trados e acouguis terao: a) portas com grade
de ferro. b) paines revestidos de azulejo a li-
altura de 2º. 50. c) ganchos e mais appare-
de suspensas das caixas, de ferro convenientes

convenientemente solidos, d) mezas e balcões de cora-
 moro; e) forros em quadros ou outros systema que e
 permittta a franca ventilação; f) abastecimento
 d'agua que permittta a lavagem do todo estabelli-
 cimento. Artigo 34. Os theatros e casas de recreação
 terão os depositos guardados de segurança e
 hygiene, e a sua illuminação, sempre que for
 possível, será a electricidade. § 1º. Evitando-se sempre
 que for possível, o emprego de materias explosivas.
 § 2º. As portas, escahas e corredores serão de largu-
 ra que proporcione facil accesso. § 3º. Evitando-se nos
 theatros ou casas de recreação a formação a papel;
 devendo ser pintadas as paredes do prédio. § 4º. As ca-
 rruas da platéia serão de assento grovel, de modo
 a facilitar a passagem entre as respectivas filas.
 § 5º. Os cercos de cavalinho não poderão funcionar
 sem previa vistoria do Executivo Municipal que
 verificará se offerece condições de hygiene e segu-
 rança. Ao infractor será imposta a multa de
 50000 aleno de que se venha a licença para
 funcionar, perdendo o que por ella houver pago.
 Artigo 35. As construções para habitações collecti-
 vas além das de mais prescrites nesteCodigo,
 terão as condições hygienicas e medicas que
 assegurem perfeita illuminação e ventila-
 ção, não podendo se construídas no alinhá-
 mento das ruas, devendo ser recuadas pelo
 menos 2 metros. Artigo 36. Todo proprietario será
 obrigado a conservar ou reconstruir o passeio
 de seu prédio, dentro do prazo marcado pelo Exe-
 cutivo Municipal, logo que este tenha assen-
 tado o plano ou esboço de reformas, ou
 em virtude de melhoramento de atorno ou
 calçamento da rua. § 1º. A largura, a decli-
 nade e o nivel das calçadas de passeios suas
 marcadas pelo Executivo Municipal. § 2º.

2.º Para uniformização de passivos em certas
avenidas, praças e travessas, o Executivo Mu-
nicipal, poderá exigir sejam elles feitos de um
material, quando houverem de ser feitos
reconstituídos. § 3.º Quando os passivos estiverem
arruinados ou fora de alinhamento ou ni-
velamento, em certas ruas, a critério do Executivo
Municipal, será o proprietário do prédio respectivo
intimado a reconstituí-lo do modo conveniente
no prazo que for concedido, nunca menor de
30 dias. § 4.º Quando os passivos não forem
reconstituídos dentro do prazo con-
cedido pelo Executivo Municipal, será a obra
executada pela Câmara, cobrando-se do
proprietário a sua importância, além da
taxa de 50/1000. Art. 3.º Os proprietários de
ruas não edificadas na 1.ª zona urbana, são
obrigados a rebelar os seus muros de tijolos,
pedra ou gachonados, rebocados e caiados e
pintados, com a expressão conveniente
e altura nunca menor de 2,00, nem me-
nor de 2m50. § 1.º Os muros que estiverem
arruinados ou ameaçarem a segurança
pública serão reconstituídos por seus prop-
rietários dentro do prazo marcado pelo Exe-
cutivo Municipal, nunca inferior a 30 dias.
§ 2.º Na falta de cumprimento do disposto
§ 1.º o Executivo Municipal mandará ex-
ecutar a reconstrução do muro ou muros, a
de garantia a segurança pública e cobrá-
do proprietário do terreno as despesas, in-
cluído a taxa de obra, acrescida da multa
de 50/1000. § 3.º Os proprietários de terrenos
edificados são obrigados a mantel-os bem
capitados e drenados sendo para isso intimados
pelo Executivo Municipal, com prazo

razoavel, sendo o qual sera o mesmo feito pela Ca-
 mara, que cobrará além da despesa mais a
 multa de 50% do. Art. 38. Tão os predios terão a
 canalisação de agua e igualmente de esgotos
 logo que estes melhoramentos sejam estabelecidos
 na Cidade. § 1º. As condições para construcção ra-
 mais sera estabelecidos pela Camara, quando
 introduzidos estes melhoramentos. Art. 39. É ex-
 pressamente prohibido a construcção de peona-
 rencia de chiqueiros dentro da zona urbana.
 Art. 40. As coberturas e estabelecidos não admitti-
 das em certos e determinados locais da zona ur-
 bana, a peizo do Executivo Municipal, presen-
 tendo as disposições seguintes: a) que sejam
 isolados de qualquer dependencia do predio; b)
 que sejam afastadas de algum elemento das ruas
 c) o solo sera convenientemente impermeabi-
 lisado de modo a facilitar a lavagem e com
 drenagem sufficiente para a queda das aguas.
 d) além de outras condições que permitam
 a perfeita hygiene, suas as matérias exco-
 muniticias retiradas de maneira. § 11111111.
 As infrações sera punidas com a multa
 de 50% do e a cobrará se estabelecido interdi-
 cto até que sejam cumpridas as disposições
 deste artigo. Art. 41. Para os effectos deste Ca-
 rigo classificam-se as obras com construc-
 ção, reconstrucção concerta, accrescimo e re-
 faço. § 1º. Diz construcção qualquer obra
 inteiramente nova. § 2º. Diz reconstru-
 ção sempre que houver demolição, res-
 tauração completa de fachadas ou paredes
 exteriores ou restauração integral do telha-
 do. § 3º. Diz-se concerta: a) obra geral em
 parede. b) substituição parcial do ma-
 deiramento; c) feitura de 3 divisões inter-

intimação; 2) abateuta de pedras e guilhermas.
§ 4.º Diz-se accrescim a construccad de algum
puchado. § 5.º Diz-se reparo tudo q'quanto
for construccad, reconstruccad concerto ou accre-
cim. Art. 42. O requerimento pedundo licen-
cia para uma obra será assignado pelo prop-
rietario ou pelo constructor. § 1.º Quando o re-
querimento for assignado pelo proprietario e
clamará este qual o nome e residencia do con-
structor, e quando assignado pelo constructor
juntará o título de habilitação e profissão.
Art. 43. Os edificios muros ou quaesquer cons-
truccad que ameacarem ruina ou perigo a
publico ou embaraçarem o transito de
ruas reconstruidos dentro do prazo razoavel
ordenado pelo Executivo Municipal. § 1.º
mas tiverem logar a demolicão ou recon-
struccão a que se refere o presente artigo a
título ou elle fiscalizado promoverá o Execu-
tivo Municipal a demolicão pelos meios
legaes. Art. 44. As intimações para cum-
primento dos artigos positivos desteCodigo, serão
feitas por escripto ao proprietario e seu
procurador ou por editaes affixados a
porta da casa, se houver, quando não
seu conhecido ou ignorado as suas
residencia. § 1.º As intimações a que se refere
este artigo deva ser registradas devendo
sempre o intimado passar recibo da in-
timação. § 2.º No caso do intimado negar
a passar recibo da intimação será o facto
testemunhado por duas pessoas idoneas
que assignarão pelo intimado. § 3.º Todos
os funcionarios Municipaes são competentes
para lavrar auto de infracção, na au-
thoridade dos funcionarios de fiscalisação.

Art. 45. Lentes do prazo que lhes foram marcados, poderão o proprietário real ou arrendatário ou seu representante perante o Órgão Executivo Municipal. Art. 46. Concluídas as obras de construção, reconstrução ou reparação ou outros, não poderá o prédio ser habitado sem a vistoria prévia e gratuita feita pelo funcionário designado pelo Órgão Executivo Municipal, a fim de verificar se tem as condições de hygiene e salubridade previstas, como também se foram observadas as exigencias deste Código. § 1º A vistoria a que se refere este artigo terá lugar dentro de 3 dias a contar da data do pedido do proprietário ou construtor, e se dentro deste prazo não for feita a vistoria, será o prédio considerado habitavel, como si ella houvesse sido feita. § 2º Os prédios que foram desocupados e não são novamente habitados sem que seja observado o disposto no presente artigo. Terminada a leitura do presente Capitulo foi submettido a discussão e a voto sendo elle approvado. Passa-se a leitura do Capitulo 3º que é o teor seguinte: Sequencia e Salubridade publica Artigo 47. É prohibido lançar nas ruas, praças, avenidas e travessas, quaes quer detritos, lixos, imundices, objectos insuportaveis e animaes mortos ou mortos. § 1º No caso de remoção de objectos insuportaveis, animaes mortos etc, pelo proprietario, compete ao Fiscal Municipal designar qual o local convenientemente, onde deva ser depositado ou enterrado. § 2º Os animaes mortos abandonados, nas ruas, praças, avenidas ou travessas, ou qualquer lugar do Municipio, terão o destino conveniente, quando a remoção a remoção feita pelo

Fiscal Municipal, cobrando-se do proprietario quando conhecido, as despesas feitas. § 3º. No infractor será applicada a multa de 20\$000. Artigo 4º. É prohibido, sem permitta uccença do Executivo Municipal fazer-se excavações na via pública e quando concedida a licença será marcada o prazo ao requerente para reparo no estado anterior ao que houver feito. § 1º. O Executivo Municipal quando julgar conveniente poderá exigir do requerente uma caution para garantir a effectividade da reparação do que está o presente artigo. § 2º. Quando for excavação ou mineração em ruas, praças, avenidas e travessas, sendo ellas providas de signal luminosas ou outros que garantam o transitto. § 3º. No infractor será imposta multa de 20\$000, sendo que o tras licensee será compelido, pelos meios legais, a reparar no primitivo estado ou a indemnizar a Camara das despesas com ella feitas. Art. 5º. É prohibido o embarracamento na via publica. § 1º. O embarracamento no transitto publico, uma vez licenciado será assignalado a multa por signal menores. Perra, o infractor multa de 20\$000. Artigo 5º. É prohibido lavar, estender roupa na via publica. Artigo 5º. Quando qualquer beneficio, utensilio ou apparelho de interesse publico for danificado por particular, será o dono da obra ou que a construir multado em "20\$000" alem responsabilidade que o dono houver tido. Artigo 5º. A licença da Camara para desembarque em qualquer praça objectos que impeça o transitto publico não autoriza a permanencia destes no

destes pro mais de tempo necessario para sua
 remoção. §1º No caso da sua remoção pelo proprietá-
 rio dentro do prazo concedido, será ella feita pela
 Cammãa sendo cobrado do proprietario a fim das
 despesas a multa de 20\$000. Artº 53. Qualquer
 objecto util achado na via publica e embaracar
 o tráfego será conduzido para o deposito Municipal
 e ali vendido, se apezar dos editaes mandados affi-
 xar surante e suas, não for reclamado pelo dono,
 recolhendo-se o producto aos cofres Municipaes.
 § unico. O reclamante será responsabilisado por todas as
 despesas feitas com o objecto. Artº. 54. É prohibido aos
 mercadores ambulantes e carregadores, quando em
 serviço o tráfego pelo passeio. Artº. 55. É prohibi-
 do lançar as vias publicas e quai dos ou qualquer
 objecto que possa molestar o transeuntes; Pena de
 ao infractor multa de 50\$000. Artº 56. Nas paredes,
 muros, portas e passios dos edificios, é prohibido
 escrever, pintar cartazes e commerciaes de qual-
 quer natureza. Pena; ao infractor multa de
 20\$000 e obrigado a destruir o affixo da municipal.
 Artº 57. Será punido com a multa de 20\$000 em
 dois se puzer a quem que extrazar ou destruir
 as grades protectoras das arvores plantadas nas
 vias publicas. §1º Será punido as mesmamar
 do presente artigo, ao que danosificarem as por-
 tes de illuminacao publica em chafarizes. Artº.
 58. É prohibido pendurar objectos do lado de fora
 das janelas ou portas, ou em outra daquellas
 que constituaem perigo ao transeuntes. Artº. 59.
 É prohibido conduzir annuaes bravos pela via
 publica, sem a regimão precisa. §1º É prohibi-
 bida domar annuaes bravos, sem como caval-
 gar em disparada pela via publica, pelo pas-
 seio ou neste recto o animal. Pena, ao in-
 fractor multa de 10\$000. Artº. 60. Toda annua

animal mesentado vagando na via publica
na primeira zona urbana, sera apprehendido
e conduzido para o deposito Municipal. § 1º
apprehensão sera notificada ao proprietario
ou por editaes quando desconhecido, sendo pres-
tado ao proprietario retirar o animal pro-
prio a multa de \$ 1000. e mais as despesas
que houver sido feitas. § 2º. No caso de não se
retirado o animal retirado até o prazo de dez dias
será vendido este em hasta publica sendo devida
as despesas e a multa. § 3º. Além das despesas que
tirá de pagar o dono do animal a quem se referir
o § 1º e 2º será ainda responsabilizada por prejuizo
ou danos causados no appaheho publico
Artº 61. Os cães suas matriculados na Camara
e poderao andar livres na via publica tirando
do a cullera e mordaca, tendo na aquella
numero da matricula. No caso contrario
serão apprehendidos e conduzidos ao deposito
Municipal. § 1º. No caso de não serem os cães
chamados no prazo de cinco dias, que restar
do devida os duos pagas a matricula e multa
de \$ 5000, sendo os cães dados o restar com-
nente. § 2º. Os cães hydropobos ou leivos
ou atacados de doenças contagiosas mes-
tados na via publica, serão apprehendidos
e mortos, que sejam matriculados ou não.
§ 3º. Quando qualquer pessoa for mordida
por um cão, sendo provavel que este recobido
deposito Municipal afim de se poder apurar
se está atacado de hidropobia, e no caso
firmatio sera o cão immediatamente morto.
Artº 62. No caso previsto pelo § 1º e 2º do
artigo 60. Serão declarados nos editaes os
noms do animal apprehendido a sua ge-
neracao bem como o lugar, o dia e a hora

do seilad, que se effectuará a porta do deposito Municipal. Artº 63. Os conductores e tropas, carreiros e te deveráo conduzir os annuaes puros e matas do outo, afim de oraí embaracarem o livre transit e para a segurança publica. Pena; a infração multa de 5/000. Artº 64. Os vehiculos de condução e transportes de mercadorias e materiais, sujeitos a frete ou particular, oraí poderáo transitar ora cidade sem que tenha pago, o seu proprietario o imposto e sejam seus numerados. No infração far-se-á a apprehensão do vehiculo até que seja satisfeita o imposto e multa de 10/000.

§ 1º Deita a numeración dos vehiculos pelo processo em uso, sua lançada em livro competente e numero dos vehiculos, as suas capacidades e nomes do proprietario e o imposto pago.

§ 2º Aquelle que por qualquer modo recusar a fiscalisação, alterando a numeración dos vehiculos será multado em 20/000. e apprehendido o vehiculo até que seja satisfeita a multa e respectivos impostos. Artº 65. É absolutamente prohibido, 1º permanecer ou conduzir o vehiculo por cima do passeio, bem como por lugares em que for prohibido o transit de annuaes e vehiculos. 2º abandonar o vehiculo que conduzir. 3º Traballar com annuaes de dentes feridos ou excessivamente magros. 4º Castigar bem demais os annuaes ou sobrecarrega-los com peso superior as suas forças. 5º conduzir o vehiculo fora do passo regular, bem como demorar em logar de aglomeração de pessoas ou que embaracem o transit publico.

Artº 66. É expressamente prohibido a fabrica de polvorá ou fogo de artificios dentro da primeira zona urbana. Artº 67. É prohibido que se ma-se fogo a artificios dentro da Cida

Cidade, sem previa licença do Chefe Exec.
Municipal, não sendo permitidos a licen-
ça para morteiros, foguetões de dynamite Sal-
romanas, ou quaisquer outros questões de
morteiros e qz outros que ameacem a seguri-
da publica publica. Pena; no infractor,
multa de 50\$000. Artº 68. As installações de
estabelecimentos fabris só podem ser feitas na
Cidade, si a critério do Executivo Municipal,
não forem consideradas prejudiciais a salu-
bridade publica nem se incommodem os seus
vizinhos. Submettido o presente Capitulo a discussão e a
for ser ella approvado. Passando-se ao 4º Cap-
itulo que é do teor seguinte: Pesca, e
Atas - Licenças. Pesos e medidas, e
fogo prohibido. Artº 69. É prohibido em
qualquer parte da zona urbana do Município
de Lisboa, a venda de armas de fogo ou de
qualquer outro objecto de guerra dentro da
zona urbana do Município de Lisboa. Pena;
no infractor de 20\$000. Artº 70. Si é
licito a venda nas mattas da zona rural
com permmissão de seus donos, sendo por
meio de espingardas, redes e caes, não
sendo absolutamente permitidos o uso de
flosões, armadilhas com armadilha de fogo,
ou qualquer especie. Pena; no infractor
multa de 20\$000. Artº 71. É livre a pesca
municipal no matieirado na Capitania
do Porto. Artº 72. É expressamente prohibido
o emprego de esprelhos, ou boscicos para pesca
sob pena de multa de 20\$000. Artº 73. É expres-
samente prohibido o emprego de redes chaur-
das, ou outras que o trabalho das
malhas prejudiquem a criação dos peixes.
Os infractores desta disposição são multados
em 20\$000 sendo applicadas as multas
na pesca. Artº 74. Serão obrigados a

vendição o produto de sua pessoa no local deter-
 minado. Mercado de Pesca, quando tiverem
 para a Cidade. Artº 75. É prohibido o corte ou a
 derrubada das frestas e matas ou de vegetação
 diversas, que estejam protegendo mananciaes, de-
 fendendo o solo da invariação de qualquer curso
 d'água ou retendo terras rasas e costas das
 montanhas. §1º. As cortas ou covões para ti-
 rabas de madeiras, deverão ser feitas de modo
 que possam ellas brotar em novo tempo. Artº
 76. Ninguém poderá dentro do Município, e na
 ou exterior do estabelecimento comercial ou
 industrial, fazer commercio ambulante ou
 exercer qualquer profissão que implique lucro
 ou proveito sem licença e sem pagar os
 impostos respectivos. Qui fractor incorrerá ora
 multa de 50000. No ambulante será apprehen-
 dido o effecto de commercio, até o pagamento
 da multa de 5000 a 50000 além do imposto devido.
 Artº 77. O regimento imputando licença es-
 pecificação o ramo de commercio ou industria
 ou a profissão, valor locativo do prédio e
 numero deste. §1º. A mudança de local dos esta-
 belecimentos commerciaes ou industriaes far-
 se-á procedendo com communicação ao Executivo Mu-
 nicipal. Artº 78. A licença concedida só poderá
 durar o anno financeiro, que começa a 1 de ja-
 neiro e termina a 31 de Dezembro e será repetida
 cada anno. Artº 79. A licença para casa commer-
 cial não compete ao licenciado o direito de vender
 as mercadorias pela rua, até ao todo em
 feição de venda esta munda de uma licença
 especial para tal fim, sob pena de multa de
 20000. e apprehensão. Artº 80. A licença será
 concedida. 1º) Nos casos estabelecidos por este Co-
 rego. 2º) A requerimento da autoridade preciosa

policial quando o licenciado usar da licença para fins ilícitos ou exceder no estabelecimento a prática de actos offensivos á moral e aos bons costumes ou que seja perturbador do sossego publico. Esta requisição será sempre acompanhada do respectivo inquérito policial previamente feito. 3º Segundo a lei da hygiene e da salubridade publica, exigidos os cursos, tal procedimento se impoza pelas circunstancias. Artº 81. Antes de succeder a licença para estabelecimentos commerciaes ou industriaes deverá a autoridade Municipal, competente fazer o exame do local para verificar as condições hygienicas do mesmo. Artº 82. Os estabelecimentos industriaes e commerciaes abrir-se-ão depois das horas da manhã e deverão fechar, a seguir as dez horas da noite, e estes as onze horas, exciptho restaurantes, botiquins, cafés e bilharos, padarias e farmacias, que poderão ficar abertas até mais tarde. Pena: o infractor incorrerá em multa de 20\$000. Artº 83. Os proprietarios de farmacia estão obrigados a abri-las, quando solicitados a qualquer hora da noite. Pena: o infractor 20\$000 de multa. Artº 84. O negociante, industrial ou profissional obrigado a exhibir a sua licença sempre que a se for exigida. Pena de 10\$000 de multa. Artº 85. Os estabelecimentos commerciaes deverão no dias uteis as 8 horas da noite, e deverão se fechar no dia de festa nacional de Santa-Feira da Paizão, 15 de Agosto, 15 de Outubro, 25 de Dezembro e aos domingos. § 1º Nos dias de festa nacional e nos demais previstos no duto antigo poderão funcionar até a hora dos costumes, a) as padarias, farmacia

adegues, cafis e barbeiros. § 2º. Quando coinciderem
 os dias de feriamentos previstos no presente, em
 sabbado ou segunda-feira, poderá o commercio
 em geral funcionar até ás onze horas exce-
 pto os barbeiros que funcionarão até a hora do
 costume. § 3º. Os infractores das disposições deste
 artigo incorrerão em multa de 50000. Artº 86.
 Os espectáculos e divertimentos de que provem
 lucro em interesse, requererá a licença da Ca-
 mara e pagamento do imposto. Pena: ao
 infractor multa de 50000 e a funcção em
 bagaria. Artº 87. É vedada a licença para co-
 ckeira em estabelecimentos no perimetro da 1ª zona
 urbana, salvo no caso a favor do Organº
 Executivo Municipal, em certas ruas ou ave-
 nidas, de modo a não faltar os principios de
 hygiene. § unico. As cockeiras, ora existentes
 dentro desse perimetro, que faltar em ao disposto
 neste artigo, não se poderão ou transferidas
 para pontos approvados dentro do perimetro mar-
 cado pelo Executivo Municipal. Artº 88. Sem
 licença, ninguém poderá levantar annua-
 ou coretos nem fazer outras, estacas, plan-
 tações em qualquer obra provisoria, nas
 ruas do Municipio sob pena de multa de
 20000; e se em obrigado a desmanchar o que
 houver feito no prazo de vinte e quatro horas,
 findo o qual o Executivo Municipal man-
 dará proceder a demolição pelo meio legal
 sendo cobrado do infractor as despesas feitas.
 Artº 89. Todo mercante ou industrial, es-
 tabelecido ou não, que no exercicio de sua
 profissao, medi ou pezar, que vendendo
 ou comprando mercaderias, é obrigado ler
 as suas balanças, a pesos e as medidas
 de acordo com o joudico municipal.

sempre a vista do publico, sob pena de
digo pena de incorrer na multa de 204000
ou cassada a licença se dentro de 24 horas
cumprir o disposto neste artigo. Artº 91. Os
balancas, pesos e medidas, cunhos de entida
uso, e as aferidas pelo padrão Municipal
e a aferição repetir-se-á todos os annos
e poesta propria. e o infractor pena de 204000
de multa e obrigação de promover a aferição
sob pena ainda de que se cassada a licença
§ 1º Et afeição má feita pelo afeidor,
lançada em livro aberto e publicado pelo
cunho Municipal, as aferições feitas, e
minuando o objecto aferido, nomes dos
e as taxas pagas. Artº 91. O afeidor
deisar de conferir os balancas, os pesos
medidas pelo padrão Municipal será
multado e multado em 204000. Artº 92. No
que falsificar os balancas, os pesos e
medidas, depois da aferição ou que
assim falsificadas fizer uso, incorrerá
multa de 204000, além da apreheção do
objecto falsificado. Artº 93. As taxas
licença serão cobradas de accordo com o
elemento que as estabelece. Artº 94.
prohibido andar armado dentro da cidade
e seus arredores, salvo aquelles que tu
rem armas proprias de sua profissão ou
sem licença da Policia. O infractor in
correrá multa de 204000 e será á mesma apre
heção e remethida a autoridade policia
Artº 95. É expressamente prohibido pro
curar os festos publicos ou religiozas as
cas em mezas de fogo ou rifas ou quazquer
pessõa. § 1º Etad sendo comprheendido o
dispositivo o fogo de prendas ou de lila

de festas religiosas ou de caridade. § 2.º O infractor
 será sujeito a appreensão do material e será
 imposta a multa de 50,000 ou vinte e quatro horas
 de prisão. Art. 96. É expressamente prohibido nas
 casas publicas tais como cafés, biebares, e te, o
 jogo de paradas, azar, ou aposta por meio de ca-
 rões, dados, buzios, roletas ou de qualquer
 meio a este fim destinado. Pena: ao infractor
 multa de 50,000. Art. 97. É expressamente
 prohibido a exposição de judas ou rogo de en-
 fados. Pena: ao infractor multa de 10,000 e os
 objectos immediatamente inutilizados. Art. 98
 Dia do dia destinado ao divertimento denomina-
 do Carnaval, a mascarada é permitida
 ainda mascarado pela via publica, na Cida-
 de e seus arredores, sob pena da multa de
 20,000 ou de detido por vinte e quatro horas.
 Submettido o presente Capitulo a discussão e
 a votos, foi sem ella approvado. Parou-se ao
 Capitulo 3.º que é do teor seguinte: Hygiene
 e Salubridade. Art. 99. O Orgão Exe-
 cutivo Municipal exercerá por seus agentes
 a policia sanitaria das habitações e do ter-
 rno em geral, a fim de prevenir e prohibir
 pelo meio legal, abusos e desorandos que
 attentem contra o arceio e que possam
 comprometter a saúde publica, observando
 a hygiene das construções e installações sani-
 tarias, fazendo modificações, reformas, e até
 a supprir as habitações que se apresentarem
 em condições de habitabilidade, inter-
 dictando as habitações que ameacarem a se-
 gurança publica e expozicão e diffusão
 de miasmas prejudiciaes á saúde e fizessem
 insalubres as medidas de saneamento que
 tiverem ao seu alcance. Art. 100. Todo

o proprietário fica obrigado a comunicar
ao Executivo Municipal o estado de
suas casas, para o effecto de policia sa-
nitaria, fazendo os consertos e limpeza, a
sa autoridade sanitaria. Art. 101. Os pro-
prietarios, locatarios, procuradores ou prepo-
sitos, suas obrigacoes a facilitar a autoridade
sanitaria a visita dos predios. § 1º. Os predios
novos ou desabitados não poderão ser ocu-
pados sem que a visita da autoridade sa-
nitaria se effectue a fim de verificacao das
condicoes hygienicas do mesmo. § 2º. Para
tanto neste artigo, o proprietario, procura-
dor ou outivo, sua obrigado a commu-
nicar ao Executivo Municipal que o predio
ficou desabitado. § 3º. O locatario e
responsavel pela conservacao arrend e limpeza
do immovel, de modo a serem observadas
as indispensaveis condicoes de hygie-
na. § 4º. As infrações deste artigo suas puni-
coes com a multa de 10/1000 a 20/1000. Art. 102.
Quando no predio houver occorrido algu-
m caso de moléstia transmissivel ou epide-
mica, a autoridade sanitaria ordena
a desinfecção ou melhoramento que
tornarem necessarios; e sem que estas
observações não sejam cumpridas o pro-
prietario não poderá ser de novo habitado. Art. 103.
Sua prohibido o consumo, no Munic-
pio de gumento condemnado pelos laboratorios
fiscas sob pena de apprehensão e im-
munes deigo inutilisacao do refugio que
Art. 104. E prohibido a venda de docu-
mentos em exposicoes, que se
estijam em caixas ou moveis conserva-
mentos vedados e ventilados. Art. 105. O

Nas visitas que o Conselho Municipal competente
 fizer as casas que commercialem em fuctos ou
 generos alimenticios, e em conta de genero em
 manifesto estado de corrupção, os mandará
 inutilizar, requirido se for necessario o
 auxilio da autoridade policial, e sendo as
 despesas com a remoção por conta do proprietario
 da mercadoria. § 1º A inutilização dos gene-
 ros alimenticios será feita, sempre que for
 possível, na presença do proprietario ou res-
 ponsavel pelo estabelecimento, o qual será
 intimado a comparecer para testemunhar
 a diligencia. § 2º No caso de ausencia, pro-
 prial ou por motivo de força maior, do pro-
 prietario ou representante, a autoridade
 Municipal, lavrará um termo, assignan-
 do-o com duas testemunhas e d'elle extrahi-
 rá duas vias, uma que ficará no estabele-
 cimento e outra que será remettida para
 a Camara. Art. 106 Nos estabelecimentos de vivens
 não será permitido deiscar de coberto os generos
 tais como, farinha, arroz, e outros ou prepa-
 rado de arroz, que se dá em estado, comidos
 frios e todo comestivel, infim. que para
 a communidade em que se dá se passar por al-
 to grado de temperatura. Pena: ao infractor incor-
 rerá na multa de 20.000. Art. 107. A remoção de
 lixo das habitações é obligatoria, sendo a sua com-
 petencia em casas Municipaes. § 1º O lixo será
 collectado em varilhas estauques e cobertas. Art. 108.
 As casas de quitanda ou de commercio de fuctos
 deverão ter varilhas sufficiente para a collec-
 ta do lixo, não podendo lançar a via publico
 sob pena de 10.000 de multa. Art. 109. O Orgão
 Executivo Municipal, por seus agentes, applica-
 rá o serviço prophylatico que impedi-

campo e huerduu d'igo comprehenduu todas
das tendentes a extirpacao das moléstias
miasmáticas. § unico: Constituem medidas pu-
blicas: a notificação, o isolamento, a vaci-
nação e a desinfecção, e sempre e de
M. S. são consideradas moléstias de notificação
previdida: febre amarella, peste, cholera,
lepra e outras que assumem proporções epi-
demicas. Art. 111. A responsabilidade da notifica-
ção cabe: sobre o medico que verifica a moléstia
em caso de falta de assistencia medica,
chefe da familia, enfermeiro ou parente
resida com o doente. § 1º. A notificação
deve ser feita immediatamente ao Executivo
Municipal, sob pena da multa de 50/100. Art. 112.
O isolamento será obrigatorio e devida-
mente em moléstias miasmáticas e devida-
mente domiciliario se não permittido que a
casa se pretenda as condições necessarias
taes fôr, ficando sob a responsabilidade
do assistente ou enfermeiro, chefe da fa-
milia ou parente do doente, de accordo com o
Municipal, bem assim, respeitadas todas as
condições exigidas em taes casos. § 2º. O isole-
mento domiciliario constituirá regra sempre
as condições do doente não permittirem o
isolamento domiciliario, por ausencia de
espaço ou inpropriedade do domicilio. Art. 113.
Nos predios em que se deuem casos de moléstias
infectuosas ou de caracter epidemico
que não se poderia negar de consentir a
desinfecção, determinada pela autoridade
municipal, do predio e objecto, tantas vezes
quanto fôr em julgadas precisas, a fôr do
modo e paratidade, sob pena da multa de
Art. 114. Os cadavres de individuos fa-

vacinação de moléstias infectuosas e suas dadas a se-
 cultura, depois do preparo hygienico pela auto-
 ridade sanitaria. Art. 115. Ninguem poderá ser
 nomeado para emprego municipal de qualquer
 categoria, sem apresentar certificado de vaccina-
 ção ou revaccinação contra a variola. § 1º A vacci-
 nação e revaccinação, em virtude das leis Estaduaes
 Federaes, serão executadas gratuitamente. § 2º Os
 proprietarios, gerentes, ou directores de estabelecimen-
 tos industriaes, officinas, escolas e estabelecimentos
 congêneres, não poderão admitir pessoas não va-
 ccinadas sob pena de multa de 10% do lucro. § 3º
 Os professores das escolas municipales não poderão
 admitir alumnos sem certificado de vaccinação
 ou revaccinação sob pena de serem desmbedidos. —
 § 4º Toda a doença e febre serão necessarios como
 certificados de vaccinação ou revaccinação os
 indicados por medicos, pharmaceuticos ou auto-
 ridade municipal competente. § 5º O Orgão Exe-
 cutivo Municipal abrirá um livro de registos de
 vaccinação, no qual, além dos qualificativos
 de identidade do vaccinado ou revaccinado,
 se consignará o nome do vaccinador, o resultado
 da applicação, data e numero de ordem do certifi-
 cado expedido, que serão gratuitos. Art. 116.
 O Orgão Executivo Municipal, em quanto não
 for deliberado o regulamento e o serviço de
 agua para casas particulares, estabelecim-
 tos e regulamento provincial para as rammas
 e installações de pias d'agua. Art. 117. Este
 Codigo entrará em vigor logo que seja san-
 cionado. Art. 118. Recoguem-se as disposi-
 ções em contrarias. Submettido a discussão e
 a votos foi em sua approvão contra o voto do
 Senador Novellino, com a declaração segun-
 te. Vencido dos antigos 2º e 118, em con-

com o devido as deliberações da Câmara
sessão de 26 do corrente mês, em virtude da
grande crise que está passando os proprie-
tários, negociantes, industrias etc do mun-
fício e não podendo elles acaretar com
novas e grandes despesas determinadas no
Codigo de Posturas. S. S. da Câmara Mu-
nicipal de Cabo Frio, em 28 de Junho de 1920.
Mador Antonio Anastasio Novellino. Não
do mais nada a tratar-se o Sr. Presidente
cerrou os trabalhos da presente reunião,
quando ainda se tratava para o dia 21 do corrente
para encerramento dos trabalhos das re-
sões ordinarias do corrente mês. Submetta
a presente acta a discussão e a voto, foi sem-
unanimemente approvada. Em Francisco de
Cunha Costa vereador secretario que a
e tambem assigno.

Mador Antonio Anastasio Novellino
João V. Costa

Antonio Anastasio Novellino:

off. Amilcar do Valle
Henrique da Costa Macedo
Francisco Ribeiro Moraes

Acta da reunião ordinaria de en-
contro, realisada em 21 de Junho de 1920

Presidencia. Mador Antonio Anastasio Novellino
Secretario Francisco de Vasconcellos Costa
Ocorreu e em dias do mês de Junho de
noventa e vinte, nesta Cidade de Cabo Frio
Estado do Rio de Janeiro e Paço da Câmara
Municipal, as doze horas reunidos os Sr. ve-
readores Mador Antonio Anastasio Novellino, pre-
sidente e Francisco de Vasconcellos Costa, secretario